



OFÍCIO Nº 4636 /2019 – MEC

Brasília, 22 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 578/19, de 19 de junho de 2019. Requerimento de Informação nº 672, de 2019, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 578/19, de 19 de junho de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 672, de 2019, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 59/2019/GAB/SPO, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/MEC) e do Ofício nº 26440/2019/Asrel/Gabin-FNDE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e seus anexos, contendo as informações acerca do bloqueio de R\$ 2,4 bilhões do orçamento da educação básica, a relação de Municípios atingidos e a relação de Universidades Federais que tiveram contingenciamento nos recursos empenhados para pesquisas.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Ministro de Estado da Educação substituto



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 59/2019/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº 23123.004547/2019-10

INTERESSADO: DEPUTADA SORAYA SANTOS PRIMEIRA-SECRETÁRIA, DEPUTADO LÉO MOTTA - PRESIDENTE

1. **ASSUNTO**

1.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 672, de 2019, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Requerimento de Informação nº 672/2019 (SEI 1604488).

2.2. [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2.3. [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#) - Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

2.4. [Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018](#) - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019.

2.5. [Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019](#) - Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo Federal para o exercício de 2019 e dá outras providências.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 672, de 2019 (SEI 1604488), da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que requer informações acerca do bloqueio de R\$ 2,4 bilhões do orçamento da educação básica, a relação de municípios atingidos e a relação de universidades federais que tiveram contingenciamento nos recursos empenhados para pesquisas.

4. **ANÁLISE**

4.1. A presente Nota Técnica objetiva responder aos questionamentos 1, 2, 3 e 4 do Requerimento de Informação nº 672/2019 (SEI 1604488), de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que solicita explicações do Ministério da Educação acerca do bloqueio de R\$ 2,4 bilhões do orçamento da educação básica, a relação de municípios atingidos e a relação de universidades federais que tiveram contingenciamento nos recursos empenhados para pesquisas.

4.2. Assim, cumpre apresentar os questionamentos efetuados pela Comissão:

1. O que motivou o bloqueio de R\$ 2,4 bilhões no orçamento da educação básica?
2. Quais os programas que sofreram cancelamento?
3. A relação dos Municípios atingidos pelo cancelamento.
4. A relação de Universidades Federais que tiveram contingenciamento nos recursos empenhados para pesquisas.

Vistos.

4.3. A temática refere-se aos atos administrativos realizados pelo Ministério da Educação – MEC em atendimento às disposições constantes no Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e alterações.

4.4. Prefaciado o tema, passamos à apreciação dos questionamentos em tela.

QUESTÃO 1

1. O que motivou o bloqueio de R\$ 2,4 bilhões no orçamento da educação básica?

4.5. Inicialmente, convém esclarecer que o contingenciamento orçamentário no âmbito do Poder Executivo Federal ocorre ao longo de todos os exercícios fiscais, em razão do disposto nos art. 8º e art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e visa a equilibrar a execução das despesas em relação a avaliação bimestral das receitas a cargo da União, tendo por base o cenário macroeconômico e outras variáveis de caráter fiscal. Ademais, cumpre mencionar que todos os poderes e órgãos, inclusive aqueles que dispõem de autonomia financeira e orçamentária, estão sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º da LRF) segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Com esses fundamentos, são expedidos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira estabelecendo limites para movimentação e empenho para todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

4.6. Para o exercício de 2019, por força do art. 58 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União devem elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

4.7. Nesse contexto, por meio do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e respectivas alterações, foram contingenciados valores para todo o Ministério da Educação e suas Unidades vinculadas.

4.8. Nesse sentido, cabe destacar que, conforme dispõe a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no § 4º do art. 4º, “As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.”

4.9. Por sua vez, o art. 5º determina que “Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema”.

4.10. Sendo assim, quanto aos bloqueios de dotação orçamentária efetuados nas referidas instituições, o fundamento legal encontra-se no § 7º do art. 1º do Decreto nº 9.711, de 2019, segundo o qual **“Os órgãos, os fundos e as entidades [...] informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do SIOP, no prazo de dez dias úteis [...] as dotações orçamentárias que excederem os limites de movimentação e de empenho disponibilizados na forma prevista neste Decreto e nas suas alterações, as quais serão bloqueadas no SIAFI”** (Grifo nosso).

4.11. Vale mencionar que o ato administrativo de indicação de programações bloqueadas ocorre desde o exercício de 2016. Entretanto, em 2019, tendo em vista que o contingenciamento nas despesas discricionárias do MEC foi superior em relação aos anos anteriores, e desta forma, foi necessário aplicar bloqueio a todos os níveis de ensino.

4.12. Com relação às iniciativas voltadas à Educação Básica, os valores contingenciados alcançam R\$ 616.877.309,00, considerando-se códigos de Subfunção Orçamentária 306, 365, 366, 368 e 847, incluídos ainda os recursos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e excluídas as emendas

discricionárias. Por seu turno, os bloqueios orçamentários incidentes sobre as emendas parlamentares na educação básica somam R\$ 373.641.741,00.

QUESTÃO 2

2. Quais os programas que sofreram cancelamento?

4.13. O Decreto nº 9.711/2019 e alterações, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo Federal para 2019, não implica imediato cancelamento ou corte de recursos, mas contingenciamento e consequente bloqueio de dotações orçamentárias em virtude de perspectiva de arrecadação insuficiente de receitas, reavaliada bimestralmente, na perspectiva de uma gestão pública responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2001 - LRF.

4.14. Cabe salientar que, caso o cenário econômico melhore no segundo semestre de 2019, os valores contingenciados serão reavaliados pelo Ministério da Economia, podendo resultar em aumento nos limites de movimentação e empenho, bem como na ampliação da autorização de gastos, com efeitos benéficos para a execução da referida programação.

QUESTÃO 3

3. A relação dos Municípios atingidos pelo cancelamento.

4.15. No tocante aos contingenciamentos incidentes sobre despesas discricionárias da Educação Básica, compete esclarecer que o Ministério da Educação propôs bloqueios orçamentários em ações orçamentárias cujos localizadores possuem características nacionais. A execução regionalizada por estado da federação, no tocante às despesas discricionárias, compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que possui calendário de repasse específico, sob gestão e acompanhamento da Secretaria de Educação Básica do MEC.

4.16. Cabe registrar ainda que os repasses constitucionais, por ente federativo, não foram afetados por contingenciamentos ou bloqueios orçamentários, por constituírem despesas obrigatórias, para as quais não se aplicam as regras contidas nos Decretos de Programação Orçamentária e Financeira.

QUESTÃO 4

4. A relação de Universidades Federais que tiveram contingenciamento nos recursos empenhados para pesquisas.

4.17. Sobre o assunto, cumpre destacar que os recursos orçamentários são enviados pelo Ministério da Educação às reitorias das universidades e institutos federais, e estes, no âmbito da autonomia administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que possuem, de acordo com o previsto no artigo 207 da Constituição Federal e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, realizam a aplicação dos recursos. Dessa forma, este Ministério, após efetuar liberação orçamentária, não possui ingerência sobre os processos de pagamento ou empenho que estejam a cargo de suas unidades vinculadas.

4.18. Embora o contingenciamento não tenha impacto imediato sobre o orçamento das instituições, este Ministério mantém diálogo permanente com os dirigentes, estando à disposição para intermediar a resolução de questões pontuais concernentes à liberação de limite orçamentário necessário à execução das atividades das instituições. Além disso, é assegurada às universidades e institutos federais a gestão dos seus recursos orçamentários e financeiros, em observância ao princípio constitucional da autonomia, o que implica atuação discricionária pelos gestores para adoção de medidas que assegurem a eficiência do gasto público.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, no âmbito das competências institucionais desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, encaminhamos a presente Nota Técnica, que apresenta manifestação sobre o Requerimento de Informação nº 672/2019, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, apreciação da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

GLAUBER PIMENTEL DE QUEIROZ

Coordenador-Geral de Orçamento

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM/MEC como resposta à demanda apresentada.

ADALTON ROCHA DE MATOS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Pimentel Queiroz, Coordenador(a) Geral**, em 02/07/2019, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos, Subsecretário(a)**, em 02/07/2019, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1616280** e o código CRC **9BB5C08C**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2. Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 26440/2019/Asrel/Gabin-FNDE

A Sua Senhoria o Senhor

Marcelo Mendonça

Chefe da Assessoria Parlamentar

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, sala 813

70047-900 Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 672, de 2019, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.**

Referência: Processo SEI nº 23123.004547/2019-10.

Senhor Chefe,

1. Cumprimos-o cordialmente, registro o recebimento do Ofício nº 2387/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, acompanhado do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 578/19, de 19 de junho de 2019, que encaminha Requerimento de Informação nº 672/2019, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, a qual solicita informações acerca do bloqueio de R\$ 2,4 bilhões do orçamento da educação básica, a relação de Municípios atingidos e a relação de Universidades Federais que tiveram contingenciamento nos recursos empenhados para pesquisas.

2. Conforme solicitado, encaminho as seguintes Notas Técnicas sobre o Requerimento de Informação em comento:

- 2/2019/COEFA/CGPAE/DIRAE;
- 2/2019/DAPLI/CGPLI/DIRAE;
- 8/2019/CODDE/CGAME/DIRAE;
- 10/2019/COATE/CGAME/DIRAE;
- 12/2019/COACE/CGAME/DIRAE;
- 6/2019/COPES/CGPES/DIGAP;
- 15/2019/CGEST/DIGAP; e
- 29/2019/CGFSE/DIGEF.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA**, Presidente, em 18/07/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº](#)

1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1467832** e o código CRC **48C24BB3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.004547/2019-10

SEI nº 1467832